



Comissão de Regimento Interno
Reunião de dia 22 de junho de 2020

MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUGESTÃO¹ DE EMENDA REGIMENTAL N. 25

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivo no Regimento Interno que trata da publicidade das sessões e votações.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 151. As sessões e votações serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo pela internet ou outro meio tecnológico semelhante, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento.

.....”

Ou

“Art. 151. As sessões e votações serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo pela internet ou outro meio tecnológico semelhante, ~~ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento.~~ salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário, a Seção ou a Turma em conformidade com a lei.”

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

¹ Sugestão de servidor do STJ

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental de que se trata, de iniciativa de servidor da Casa, traz a inovação de transmitir as sessões de julgamento mediante o uso da internet ou outra tecnologia semelhante.

A emenda teria, primordialmente, o fito de ampliar o acesso dos jurisdicionados às decisões deste Superior Tribunal, dando-lhes mais transparência, e até de proporcionar economia por diminuir o fluxo de pessoas que convergem a este Superior Tribunal, fora a vantagem de seguir a tendência mundial de privilegiar os meios de transmissão de imagem e som por meios virtuais, o que já está em uso, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o novo Código de Processo Civil, na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro IV, “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, permite e, ao cabo, incentiva a utilização dos meios virtuais para a prática dos atos processuais.

Ministro Moura Ribeiro
Comissão de Regimento Interno

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 59

Em vermelho – sugestões

Em letras tachadas – exclusões

Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT).

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça enumerados a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....
LI - Proposta de Revisão de Tese (PRT).

Parágrafo único.....

VIII-C - a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) compreende o pedido de revisão de entendimento proposto nos termos dos arts. 256-S, 256-V, e 271-H deste Regimento.

Art. 256-S. Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça, poderá ser objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT), autuada por determinação de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente, ou a requerimento do representante do Ministério Público Federal que officie perante o STJ.

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar)

.....
§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-V. **Sem prejuízo da afetação de outro recurso repetitivo, qualquer Ministro integrante do órgão julgador competente, inclusive o respectivo Presidente do órgão julgador, poderá propor, em questão de ordem, a revisão ou o cancelamento de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.**

~~§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Revogar).~~

~~§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido como peça eletrônica complementar no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.~~

271-H. Sem prejuízo da afetação de outro Incidente de Assunção de Competência, a revisão será objeto de Proposta de Revisão de Tese (PRT) a ser autuada por determinação de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente, ou a requerimento do representante do Ministério Público Federal que officie perante o STJ.

Parágrafo único. A Proposta de Revisão de Tese será submetida à Seção ou à Corte Especial na forma preconizada pelo Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.”

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do art. 256-S, o § 1º do art. 256-T e o § 1º do art. 256-V, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, incluiu a possibilidade de o Presidente do órgão julgador, o Ministro ou o representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça proporem a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo de forma autônoma, desvinculado de um processo subjetivo (arts. 256-S, § 1º, e 256-V, § 1º, do RISTJ).

Após a publicação da mencionada emenda regimental, ocorreram duas propostas de revisão de tema repetitivo na Terceira Seção do STJ em que os relatores, ante a inexistência de classe específica no RISTJ, determinaram a autuação do processo na classe Petição (Pet)², que compreende, segundo o inciso VIII do parágrafo único do art. 67 do regramento interno, “expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes”.

A presente proposta de emenda regimental, portanto, tem por finalidade criar, no Superior Tribunal de Justiça, classe processual para viabilizar a revisão de tema firmado no julgamento de recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência.

Anote-se que a criação da classe processual específica a esse mister não invalida a afetação de recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência com igual desiderato.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 77

Em vermelho – sugestões

Em letras tachadas – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

² Pet 11.796-DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Tema n. 600-STJ), e Pet 11.805-DF, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (Tema n. 177-STJ).

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104-A.....

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria absoluta dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Art. 172.....

Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, recurso especial repetitivo, incidente de assunção de competência, proposta de revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo ou em incidente de assunção de competência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 176.....

Parágrafo único. No julgamento de do recurso especial repetitivo, de revisão de tema firmado em recurso repetitivo, da sumulação de jurisprudência e, de alteração ou cancelamento de súmula e, do incidente de assunção de competência e da revisão de tema firmado em incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 256-N.....

§ 4º Será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para a fixação e revisão de tese firmada em recurso especial repetitivo.

Art. 271-E. No julgamento do incidente de assunção de competência ou da revisão de tese firmada no incidente, a Corte Especial e as Seções se reunirão com o mínimo de dois terços de seus membros e será necessária a maioria absoluta dos votos do órgão julgador para fixação e revisão da tese.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de alterações nos assentamentos regimentais em questão deriva da discussão mantida pela Primeira Seção em 28 de fevereiro de 2018, a qual, em boa hora, requereu que se previsse, no Regimento Interno, o quórum qualificado de dois terços para a apreciação dos recursos repetitivos.

Viu a Comissão, diante das sugestões recebidas dos Srs. Ministros ao primeiro texto das alterações, a necessidade de esse mesmo quórum ser também previsto para a apreciação da revisão de teses firmadas no julgamento dos recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência e, também, teve por certo prestigiar a ampliação do quórum necessário ao próprio julgamento dessas ferramentas processuais, ao prever a maioria absoluta para sua solução.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 85

Em vermelho – sugestões

Disciplina a distribuição de ação rescisória interposta de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.

Art. 1º O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-E.....

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada; **também aplicável aos casos de interposição de ação rescisória dessa decisão.**”

Art. 2º. Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento deriva do Ofício n. 1.434/2018-CD2S enviado pela Segunda Seção à Comissão de Regimento Interno.

Tal ofício dá conta do julgamento realizado na sessão de 8 de novembro de 2018 daquela Seção, quando apreciada a Questão de Ordem na Ação Rescisória 6.269-SP em que, mesmo diante da ausência de disciplina regimental sobre o tema, reafirmou-se ser de competência das Seções apreciar o pedido rescisório da decisão monocrática da Presidência do STJ proferida sob a competência do art. 21-E do RISTJ, antes da distribuição de recurso.

Ao final, noticia a determinação da Seção de que fosse remetida cópia dos debates havidos no julgamento à Comissão de Regimento Interno para a tomada da providência de incorporar tal solução ao regramento interno.

Diante disso, a Comissão tomou por correta a sugestão e propõe a modificação do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, para abarcar a proposta, em simetria ao que já ocorre ao agravo regimental interposto da decisão da Presidência proferida sob a referida competência e, assim, introjetá-la no RISTJ com o fito de sanar o regramento silente e aprimorar a prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 90
(Sugestão da Comissão Gestora de Precedentes)

Em vermelho – sugestões

Inclui e altera dispositivos regimentais para permitir a afetação à sistemática dos repetitivos de recursos que veiculem matérias processuais referentes ao cabimento do recurso especial, bem como para disciplinar a reafirmação de jurisprudência sob o rito dos recursos repetitivos no Plenário Virtual do STJ.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184-A.

Parágrafo único. Os seguintes recursos **processos** podem ser submetidos ao julgamento virtual:

.....
III- Agravo Regimental-;

IV - Processos para reafirmação de jurisprudência dominante.

Art. 257-A.....

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo ~~veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.~~

.....
~~§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.~~
(Revogar)

Art. 257-B. Não sendo o caso **de reafirmação de jurisprudência em sessão virtual**, de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão³ à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-F. O julgamento de recursos repetitivos, no caso de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderá ser realizado por meio eletrônico no plenário virtual, concomitantemente com a análise da afetação do recurso, desde que conte com o voto expresso da maioria simples⁴ dos Ministros na respectiva sessão virtual.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, consideram-se como jurisprudência dominante as decisões reiteradas da Corte sobre o mérito do recurso ou aquelas de

³ O projeto de emenda regimental n. 84 prevê a impossibilidade de a falta de manifestação acarretar a adesão ao voto do Min. Relator no processo virtual.

⁴ O projeto de emenda regimental n. 59, se acolhido, prevê a maioria qualificada para aprovação.

cunho processual atinentes ao cabimento do recurso especial.

§ 2º A reafirmação de jurisprudência no plenário virtual, em decisões de mérito ou em questões referentes ao cabimento do recurso especial, terá os mesmos efeitos dos recursos repetitivos e receberá numeração sequencial e descrição da tese firmada, com ampla divulgação do respectivo tema repetitivo.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 257-A.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva regulamentar duas importantes práticas para potencializar o instituto dos recursos repetitivos no STJ:

1) a reafirmação de jurisprudência no plenário virtual;

2) a possibilidade de afetação e de julgamento sob o rito dos repetitivos de recursos que veiculem matérias processuais atinentes ao cabimento do recurso especial.

Em relação ao primeiro ponto – reafirmação de jurisprudência no plenário virtual, busca-se permitir que esta Corte passe a qualificar sua jurisprudência com o procedimento dos recursos repetitivos, deixando clara qual é a sua posição sobre determinada matéria, permitindo, ainda, que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem possam decidir, em última palavra, sobre matérias já submetidas ao rito dos repetitivos⁵. Questionamentos a respeito da tese reafirmada no plenário virtual do STJ eventualmente poderão continuar a tramitar em recursos dirigidos ao STJ, mas sob a forma de possíveis distinções ou superações do precedente e não sobre irrisignação a respeito da posição do tribunal sobre aquela matéria que possui indicação de uniformidade.

Propõe-se, assim, que se replique no STJ prática de sucesso adotada pelo Supremo Tribunal Federal regulamentada no art. 323-A do seu Regimento Interno, o qual estabelece que o “julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte, também poderá ser realizado por **meio eletrônico**”.

Com essa previsão regimental, o STF qualifica sua jurisprudência dominante na forma da

⁵ Código de Processo Civil, art. 1.030, inciso I, II e III, c/c o seu § 2º.

repercussão geral, transpondo para o novo julgamento a força impositiva a outros processos dos reflexos correlatos, tais como a negativa de seguimento do recurso extraordinário sem possibilidade de agravo para o STF (CPC, art. 1.030, § 2º), a concessão de tutela de evidência (CPC, art. 311, II), possibilita a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332), dispensa o reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º), bem como pode deixar de conferir efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 1.012, § 1º, V), dentre outros.

Além disso, abrevia, sobremaneira, o tempo de julgamento de mérito de matérias submetidas ao rito da repercussão geral, pois, no mesmo momento em que o plenário virtual do STF reconhece a repercussão geral da matéria, há o julgamento de mérito da questão jurídica.

Por fim, registra-se que a Terceira Seção do STJ, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, adotou o procedimento de afetar e julgar os Recursos Especiais n. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, com a reafirmação da jurisprudência da Seção sob o rito dos repetitivos (Tema repetitivo n. 1.006 – acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019).

Em relação ao segundo ponto, é possível identificar um número expressivo de recursos especiais e agravos em recursos especiais em tramitação no STJ em que já está pacificada a controvérsia pelo **não cabimento do recurso especial**. Propõe-se, assim, permitir a afetação e o julgamento sob o rito dos repetitivos de recursos que veiculem matérias processuais referentes ao cabimento do recurso especial.

Isso porque é majoritário no STJ, constando inclusive do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, o entendimento de que o recurso somente poderá ser afetado ao rito dos repetitivos caso o apelo seja passível de conhecimento. Essa circunstância, no entanto, exige a análise de diversos recursos manifestamente inadmissíveis (na sua maioria, agravos em recursos especiais) em que, mesmo conhecida a posição do STJ pela sua não admissibilidade, as partes continuam, de forma insistente, a interpor recursos.

O Supremo Tribunal Federal passou por essa situação, no início da sistemática da repercussão geral, em 2007, com os inúmeros recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegavam ao tribunal com alegações, principalmente que demandariam a interpretação da legislação federal (súmula 636/STF), da legislação local (súmula 280/STF) e/ou do reexame do conjunto probatório dos autos (súmula 279/STF). Quanto aos recursos que veiculavam matérias infraconstitucionais, o STF procurou pacificar, caso a caso, sob o rito da repercussão geral, as situações que não deveriam ensejar o cabimento do recurso

extraordinário. Com isso, o STF submeteu (e ainda submete) matérias em que sua jurisprudência já se consolidou pela natureza infraconstitucional da questão, rechaçando, assim, a repercussão geral da matéria, permitindo aos tribunais de origem inadmitir, de forma definitiva (pois cabível somente o agravo interno, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC), os recursos extraordinários manifestamente inadmissíveis.

No STJ, pode-se apresentar o seguinte exemplo ocorrido na Controvérsia n. 20/STJ, cujos processos são originários do Estado do Rio de Janeiro:

Em junho/2017, o STJ recebeu dois recursos indicados como representativos da controvérsia, em que a vice-presidência do TJRJ informou que havia, pelo menos, outros 1.000 processos aguardando juízo de admissibilidade.

A matéria veiculada no recurso especial é, em parte, de competência do STF e de cunho local (súmula 280/STF), conforme se verifica, por amostragem, na decisão proferida no REsp n. 1.675.901/RJ. Com estes fundamentos, o relator do recurso rejeitou a indicação dos recursos como representativos da controvérsia, não sugerindo a proposta de afetação.

Dessa forma, é possível localizar decisões proferidas nos anos de 2017, 2018 e 2019 pelo não conhecimento de recursos proferidas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça em processos oriundos do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro que veiculam **idêntica matéria** do citado recurso indicado como representativo. Lista-se por amostragem os seguintes: REsp n. 1.799.408/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 8/3/2019; REsp n. 1.784.379/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 18/2/2019; REsp n. 1.813.267/RJ, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 4/6/2019; REsp n. 1.821.593/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/8/2019; REsp n. 1.831.764/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5/9/2019; REsp n. 1.824.395/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/9/2019; REsp n. 1.800.897/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/9/2019, dentre outros.

A estratégia de decidir matéria processual referente ao cabimento do recurso especial já foi adotada em alguns processos afetados ao rito dos repetitivos e encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC/2015, que assim dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual". A título ilustrativo, cite-se os seguintes temas repetitivos: Tema n. 48 (REsp n. 1.070.297/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão); e Tema n. 306 (REsp n. 1.034.255/RS/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão),

ambos afetados à Segunda Seção, bem como o Tema n. 572 (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão) afetado à Corte Especial do STJ.

Ademais, destaca-se trecho do voto do Ministro Raul Araújo, relator da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.362.038/SP (Tema n. 1.015), em que Sua Excelência ressalta a importância de definição de matérias pelo STJ sob o rito dos repetitivos, mesmo em questões que não ultrapassem a fase de conhecimento do recurso especial (acórdão publicado no DJe de 7/6/2019):

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do tema da: “Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras”.

A tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular, ainda que se conclua pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte.

Por esclarecedor dos efeitos práticos do julgamento, sob o rito dos repetitivos, de matéria processual referente ao cabimento do recurso especial, cite-se despacho proferido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no REsp n. 1.675.901/RJ (DJe de 22/9/2017):

Dessa forma, o STJ, ao imprimir um procedimento prático de definição, sob o rito dos repetitivos, de quais hipóteses ensejam o cabimento do recurso especial, sinalizará de forma objetiva a sua posição aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão inadmitir recursos especiais que tratem da mesma matéria processual, ensejando o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015. Com isso, evita-se o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos a esta Corte Superior que, eventualmente, possuam o mesmo óbice processual, o que representa maior celeridade à tramitação processual.

Sugere-se, assim, a regulamentação pelo RISTJ da afetação e do julgamento sob o rito dos repetitivos diretamente no plenário virtual de recurso inadmissível que demande reexame: a) de matéria constitucional ainda não submetida ao rito da repercussão geral; b) da legislação local (súmula 280/STF); e c) do conjunto fático-probatório (súmula 7/STJ), desde que identificada multiplicidade da questão processual repetitiva, bem como de disposições que

disciplinem a reafirmação de jurisprudência sob o rito dos recursos repetitivos no Plenário Virtual do STJ.

Comissão Gestora de Precedentes

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 90

(Primeira sugestão da Assessoria)

Em vermelho – sugestões

Inclui e altera dispositivos regimentais para disciplinar a admissão e julgamento de recurso repetitivo de reafirmação da jurisprudência dominante.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a vigorar ou a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 257-B. Não sendo o caso de reafirmação de jurisprudência em sessão virtual, de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-F. A análise da afetação e o julgamento de recursos repetitivos, no caso de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderão ser realizados concomitantemente, mediante o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática do recurso repetitivo, desde que conte com o voto expresso da maioria simples⁶ dos Ministros na respectiva sessão virtual.

Parágrafo único. A reafirmação de jurisprudência na sessão virtual terá os mesmos efeitos dos recursos repetitivos e receberá numeração sequencial e descrição da tese firmada, com ampla divulgação do respectivo tema repetitivo.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

⁶ O projeto de emenda regimental n. 59, se acolhido, prevê a maioria qualificada para aprovação.

A proposta de emenda regimental em apreço objetiva regulamentar importante prática para potencializar o instituto dos recursos repetitivos no STJ: a reafirmação de jurisprudência em sessão virtual.

Busca-se permitir que esta Corte passe a qualificar sua jurisprudência com o procedimento dos recursos repetitivos, deixando clara qual é a sua posição sobre determinada matéria, permitindo, ainda, que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem possam decidir, em última palavra, sobre matérias já submetidas ao rito dos repetitivos⁷. Questionamentos a respeito da tese reafirmada na apreciação mediante ferramenta de afetação de processos à sistemática dos recursos repetitivos eventualmente poderão continuar a tramitar em recursos dirigidos ao STJ, mas sob a forma de possíveis distinções ou superações do precedente e não sobre irrisignação a respeito da posição do tribunal sobre aquela matéria que possui indicação de uniformidade.

Propõe-se, assim, replicar no STJ prática de sucesso adotada pelo Supremo Tribunal Federal regulamentada no art. 323-A do seu Regimento Interno, o qual estabelece que o “julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte, também poderá ser realizado por **meio eletrônico**”.

Com essa previsão regimental, o STF qualifica sua jurisprudência dominante na forma da repercussão geral, transpondo para o novo julgamento a força impositiva a outros processos dos reflexos correlatos, tais como a negativa de seguimento do recurso extraordinário sem possibilidade de agravo para o STF (CPC, art. 1.030, § 2º), a concessão de tutela de evidência (CPC, art. 311, II), possibilita a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332), dispensa o reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º), bem como pode deixar de conferir efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 1.012, § 1º, V), dentre outros.

Além disso, abrevia, sobremaneira, o tempo de julgamento de mérito de matérias submetidas ao rito da repercussão geral, pois, no mesmo momento em que o plenário virtual do STF reconhece a repercussão geral da matéria, há o julgamento de mérito da questão jurídica.

Por fim, registra-se que a Terceira Seção do STJ, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, adotou o procedimento de afetar e julgar os Recursos Especiais n. 1.753.512-PR e 1.753.509-PR, com a reafirmação da jurisprudência da

⁷ Código de Processo Civil, art. 1.030, inciso I, II e III, c/c o seu § 2º.

Seção sob o rito dos repetitivos (Tema repetitivo n. 1.006 – acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019).

Ministra **Isabel Gallotti**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 90

(Segunda sugestão da Assessoria)

Em vermelho – sugestões

Inclui e altera dispositivos regimentais para permitir a afetação à sistemática dos repetitivos de recursos inadmissíveis, bem como para disciplinar a afetação e julgamento da reafirmação de jurisprudência dominante sob o rito dos recursos repetitivos.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257-A.....

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo ~~veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.~~

.....
§ 3º ~~Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.~~

(Revogar)

Art. 257-B. Não sendo o caso **de reafirmação de jurisprudência em sessão virtual**, de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-F. O julgamento e a análise da afetação do recurso de recursos repetitivos, no caso de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderão ser realizados concomitantemente por meio eletrônico em sessão virtual, desde que conte com o voto expresso da maioria simples⁸ dos Ministros na respectiva sessão virtual.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se como jurisprudência dominante as decisões reiteradas da Corte sobre direito material ou processual, mesmo as que demandem o reexame em recurso inadmissível, tais como o que trata de:

- a) matéria constitucional ainda não submetida ao rito da repercussão geral;
- b) legislação local (súmula n. 280-STF); e
- c) conjunto fático-probatório (súmula n. 7-STJ).

§ 2º A reafirmação de jurisprudência na sessão virtual, em decisões de direito material ou processual, mesmo que tratada em recurso especial inadmissível, terá os mesmos efeitos dos recursos repetitivos e receberá numeração sequencial e descrição da tese firmada, com ampla divulgação do respectivo tema repetitivo.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 257-A.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva regulamentar duas importantes práticas para potencializar o instituto dos recursos repetitivos no STJ:

- 1) a reafirmação de jurisprudência em sessão virtual;
- 2) a possibilidade de afetação e de julgamento sob o rito dos repetitivos de recursos especiais inadmissíveis que veiculem matérias de direito material ou processual.

Em relação ao primeiro ponto – reafirmação de jurisprudência dominante na ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática do recurso repetitivo, busca-se permitir que esta Corte passe a qualificar sua jurisprudência com o procedimento dos

⁸ O projeto de emenda regimental n. 59, se acolhido, prevê a maioria qualificada para aprovação.

recursos repetitivos, deixando clara qual é a sua posição sobre determinada matéria, permitindo, ainda, que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem possam decidir, em última palavra, sobre matérias já submetidas ao rito dos repetitivos⁹. Questionamentos a respeito da tese reafirmada em sessão virtual do STJ eventualmente poderão continuar a tramitar em recursos dirigidos ao STJ, mas sob a forma de possíveis distinções ou superações do precedente e não sobre irresignação a respeito da posição do tribunal sobre aquela matéria que possui indicação de uniformidade.

Propõe-se, assim, que se replique no STJ prática de sucesso adotada pelo Supremo Tribunal Federal regulamentada no art. 323-A do seu Regimento Interno, o qual estabelece que o “julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte, também poderá ser realizado por **meio eletrônico**”.

Com essa previsão regimental, o STF qualifica sua jurisprudência dominante na forma da repercussão geral, transpondo para o novo julgamento a força impositiva a outros processos dos reflexos correlatos, tais como a negativa de seguimento do recurso extraordinário sem possibilidade de agravo para o STF (CPC, art. 1.030, § 2º), a concessão de tutela de evidência (CPC, art. 311, II), possibilita a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332), dispensa o reexame necessário (CPC, art. 496, § 4º), bem como pode deixar de conferir efeito suspensivo à apelação (CPC, art. 1.012, § 1º, V), dentre outros.

Além disso, abrevia, sobremaneira, o tempo de julgamento de mérito de matérias submetidas ao rito da repercussão geral, pois, no mesmo momento em que o plenário virtual do STF reconhece a repercussão geral da matéria, há o julgamento de mérito da questão jurídica.

Por fim, registra-se que a Terceira Seção do STJ, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, adotou o procedimento de afetar e julgar os Recursos Especiais n. 1.753.512-PR e 1.753.509-PR, com a reafirmação da jurisprudência da Seção sob o rito dos repetitivos (Tema repetitivo n. 1.006 – acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019).

Em relação ao segundo ponto, é possível identificar um número expressivo de recursos especiais em tramitação no STJ em que já está pacificada a controvérsia pela **não admissão do recurso especial**. Propõe-se, assim, permitir a afetação e o julgamento sob o rito dos repetitivos

⁹ Código de Processo Civil, art. 1.030, inciso I, II e III, c/c o seu § 2º.

de temas atinentes ao direito material ou processual, mesmo diante da impossibilidade de admissão do recurso especial.

Isso porque é majoritário no STJ, constando inclusive do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, o entendimento de que o recurso somente poderá ser afetado ao rito dos repetitivos caso o apelo seja passível de conhecimento. Essa circunstância, no entanto, exige a análise de diversos recursos manifestamente inadmissíveis (na sua maioria, agravos em recursos especiais) em que, mesmo conhecida a posição do STJ pela sua não admissibilidade, as partes continuam, de forma insistente, a interpor recursos.

A estratégia de decidir matéria processual veiculada no recurso especial repetitivo não admissível já foi adotada em alguns processos afetados ao rito dos repetitivos. A título ilustrativo, cite-se os seguintes temas repetitivos: Temas ns. 48 e Tema n. 306, ambos afetados à Segunda Seção, bem como o Tema n. 572, afetado à Corte Especial do STJ.

Sugere-se, assim, a regulamentação pelo RISTJ da afetação e do julgamento sob o rito dos repetitivos diretamente na sessão virtual de recurso inadmissível que demande reexame: a) de matéria constitucional ainda não submetida ao rito da repercussão geral; b) da legislação local (súmula 280-STF); e c) do conjunto fático-probatório (súmula 7-STJ), desde que identificada multiplicidade da questão processual repetitiva, bem como de disposições que disciplinem a reafirmação de jurisprudência sob o rito dos recursos repetitivos no Plenário Virtual do STJ.

Ministra Isabel Gallotti
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 73

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Modifica o Regimento Interno para disciplinar a alternância da indicação de nomes da lista sêxtupla entre membros do Ministério Público Federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios para fins de formação da lista tríplice para preenchimento de vaga de Ministro do STJ.

Art. 1º O dispositivo do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 1º-A Em sendo a vaga destinada ao Ministério Público, deverá ser observada a alternância entre os membros do Ministério Público Federal e os membros do Ministério Público Federal e do Distrito Federal e Territórios na formação da lista tríplice.

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda regimental tem sua origem em sugestão do Ministério Público Federal enviada mediante ofício a este Superior Tribunal.

A proposição busca resolver o desequilíbrio que aflora na formação das listas sêxtuplas referentes ao membro do Ministério Público a compor o Superior Tribunal de Justiça, visto que, enquanto o Ministério Público Federal colabora com o envio de apenas uma relação de candidatos, os Ministérios Públicos Federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios podem apresentar nomes que compõem até 27 listas diferentes.

Daí a iniciativa de alterar o art. 26 do Regimento Interno para que se faça um rodízio entre as listas sêxtuplas do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e

Territórios na escolha da lista tríplice a ser enviada por este Sodalício, isso para que se tenha o mesmo tratamento paritário dispensado aos entes federados quando a indicação provém dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, a propiciar que todas as carreiras que são chamadas a compor o Superior Tribunal de Justiça venham a ter assento nele de forma igualitária.

Ministro **Sérgio Kukina**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 76

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Inclui, em dispositivo do Regimento Interno, assentamento regimental para explicitar a sustentação oral em agravo.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do seguinte assentamento regimental posto em nota de rodapé:

“Art. 159.....

IV – agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.*

.....
* Assentamento Regimental n. 1: Entre as exceções à impossibilidade de sustentação oral no agravo, encontram-se as hipóteses dos arts. 937, VIII e § 3º, e 1.042, § 5º, do CPC.

Ou

* Assentamento Regimental n. 1: Entre as exceções à impossibilidade de sustentação oral no agravo, encontram-se as seguintes hipóteses:

a) no agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (art. 937, VIII, do CPC);

b) no agravo interno interposto no processo de competência originária contra decisão do relator que o extinga (art. 937, § 3º, do CPC);

c) no agravo que o relator entenda seja julgado conjuntamente com o respectivo recurso especial (art. 1.042, § 5º, do CPC).”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de inclusão do assentamento regimental em questão, requerida pelo Sr. Min. Mauro Campbell Marques, Presidente da Comissão de Regimento Interno, deriva da discussão tida pela Segunda Turma quando do julgamento de questão de ordem no AREsp 1.183.503-SP, trazido à baila pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, seu relator, na sessão de 5/12/2017.

Discutia-se a possibilidade de dar voz ao causídico no julgamento do agravo em recurso especial, e concluiu a Segunda Turma que tal hipótese é agasalhada no atual Código de Processo Civil, no art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, contudo somente quando o agravo possa ser julgado conjuntamente com o respectivo recurso especial, ou seja, no caso em que o relator entender que o agravo deva ser conhecido e provido.

Tal hipótese já possui regramento próprio no Regimento Interno do STJ, quando seu art. 159, IV, proíbe a sustentação oral no agravo, mas a ressalva justamente nos casos em que a própria lei a permite, tal qual na hipótese em questão.

Dessarte, entende a Comissão de Regimento Interno que o regramento não necessita de reparo, mas de explicitação, daí a proposta de assentamento regimental, ao nomear também outras duas hipóteses em que o Código de Processo Civil permite a sustentação de agravo.

Ministro **Sérgio Kukina**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 94

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para atualizar o procedimento de apreciação das homologações de decisões estrangeiras.

Art. 1º Os artigos 216-C, 216-D, 216-E, 216-I e 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pelo **parte** requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser

instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e ~~chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso,~~ **acompanhados de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.**

Art. 216-D.

.....
III – ~~ter transitado em julgado~~ **ter eficácia no país de origem.**

Art. 216-E.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo ~~assinalado~~ **assinado**, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, ~~será este arquivado pelo Presidente~~ **o feito será extinto.**

Art. 216-I. ~~Revel~~ **O requerido incapaz ou revel citado por edital ou por hora certa ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á será assistido por** curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-K.

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

§ 2º Os honorários advocatícios serão devidos apenas quando houver contestação efetiva do advogado ou do defensor público.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A homologação de sentença estrangeira (HDE) tem natureza de ação, cujo mérito é apreciar a aptidão de sentença estrangeira para ter validade e eficácia no Brasil. Trata-se de juízo de delibação com requisitos específicos, arrolados nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, dispositivos que remetem expressamente ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o

estabelecimento de outros requisitos para aferição da compatibilidade da decisão estrangeira com a ordem pública nacional.

Como em toda ação, na homologação de decisão estrangeira, se os requisitos forem cumpridos deficientemente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Se o vício da HDE for insanável, há improcedência. Se atestada a compatibilidade com os referidos requisitos, decorre o juízo positivo e a procedência do pedido, com a consequente homologação e produção de efeitos internos.

Os requisitos positivos da deliberação são: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

A reunião desses elementos forma, portanto, o *mérito* da ação de homologação da sentença estrangeira.

Daí a primeira alteração proposta, que atualiza o RISTJ para acrescentar, ao lado da chancela consular, o apostilamento de Haia, que substitui a necessidade de legalização do documento público estrangeiro pelas repartições consulares brasileiras (Decreto n. 8.660/2016, Resolução CNJ n. 228/2016 e Provimento CNJ n. 62/2017).

A segunda modificação compatibiliza o RISTJ com o CPC, que, acertadamente, não exige mais o trânsito em julgado para que a decisão estrangeira possa ser homologada no Brasil, bastando a prova de sua eficácia (arts. 961, § 1º, e 963, III, do CPC).

A terceira modificação exige uma explicação mais alongada. O art. 216-E atual, no parágrafo único, dispõe que “após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este *arquivado* pelo Presidente” (grifo nosso).

Nesse ponto, é mais técnico falar em *extinção do processo* em vez de *arquivamento*. O arquivamento é necessariamente posterior à decisão terminativa ou definitiva do processo, não é autônomo e exige um juízo sobre o preenchimento dos requisitos da ação de homologação.

O efeito colateral do despacho de mero arquivamento é que a parte à frente reúne a documentação faltante e requer o desarquivamento do processo, alongando o trâmite de modo inconveniente. Em reuniões na

Presidência do STJ, representantes do setor do Ministério da Justiça encarregado de cooperação internacional informaram que as homologações de decisão estrangeira no Brasil estão estatisticamente entre as mais morosas do mundo, inclusive com reflexo na disposição de outros países para atender os pedidos do Judiciário brasileiro no exterior.

Essa situação, no entanto, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. As próprias partes deixam de atender aos despachos que determinam a complementação de documentos e, muitas vezes, retardam o processo por negligência. Isso contribui para o hábito da má instrução processual pela parte interessada, que não sofre consequências pela desídia. Com o desarquivamento, tais processos continuam a ostentar o mesmo número processual, aparentando que a morosidade é causada pelo Judiciário. O correto é que se extinga o processo, que não faz coisa julgada material, e a parte renove o pedido com novo pagamento de custas e nova numeração.

Outra mudança importante ocorre no texto do art. 216-I, para que se nomeie curador especial apenas para o réu revel citados por edital ou por hora certa, tal como previsto no CPC. De fato, não se justifica a atribuição de curador especial por meio da Defensoria Pública da União para réu devidamente citado, mas revel, especialmente quando se trata de direito disponível ou de parte que é pessoa jurídica. Trata-se de excesso que a ordem jurídica interna não concebe nem para questões de fundo mais complexas, quanto mais no caso de homologação de sentença estrangeira, cujo mérito é bem mais estreito.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em relação ao pagamento de honorários advocatícios em homologação somente quando haja contestação efetiva, mas é conveniente que se positivasse tal regra no RISTJ.

Ministro Sérgio Kukina
Comissão de Jurisprudência

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 99

Em vermelho – sugestões

Disciplina o processamento e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II-C
Dos Pedidos de Uniformização de
Interpretação de Lei oriundos da Turma
Nacional de Uniformização da Justiça
Federal.**

**SEÇÃO I
Do Pedido de Uniformização de
Interpretação de Lei**

Art. 257-F¹⁰. O pedido de uniformização de interpretação de lei será interposto perante a Turma Nacional de Uniformização na forma e no prazo estabelecido na legislação e recebido no efeito devolutivo, salvo quando qualificado pelo Presidente da Turma Nacional como representativo da controvérsia, hipótese em que terá efeito suspensivo, com a manutenção de sobrestamento de todos os processos.

§ 1º Compete à Seção julgar o pedido de uniformização, cabendo ao relator:

I – não conhecer de pedido inadmissível ou prejudicado;

II – negar provimento ao pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – dar provimento ao pedido após vista ao requerido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – propor à Seção respectiva a admissão do pedido nos termos do art. 257-K deste Regimento Interno.

**SEÇÃO II
Do Pedido Representativo da
Controvérsia**

¹⁰ O Projeto de Emenda Regimental n. 90 prevê artigo com mesma numeração. Dessarte, acaso aprovado antes deste projeto, há que se renumerar os artigos.

Art. 257-G. No Superior Tribunal de Justiça, os pedidos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de autuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

Art. 257-H. Compete ao Presidente do STJ:
I – oficiar ao presidente da Turma Nacional de Uniformização ou aos presidentes das Turmas Recursais para complementar informações do pedido representativo da controvérsia;

II – abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do pedido como representativo da controvérsia.

Art. 257-I. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o pedido representativo da controvérsia preenche os requisitos formais para apreciação da Seção.

Art. 257-J. Caso o Presidente do STJ admita o pedido, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I – por dependência, para os pedidos representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

II – por dependência, para os recursos especiais indicados como representativos da controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC ou do art. 46-A deste Regimento Interno que contiverem a mesma questão de direito;

III – de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia.

Art. 257-K. Compete ao relator do pedido de uniformização de interpretação de lei, no

prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do pedido representativo da controvérsia a fim de propor à Seção a admissão ou rejeição.

Art. 257-L. Caso o relator inadmita o pedido de uniformização de interpretação de lei devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento Interno, indicará pedidos existentes em seu acervo em substituição ao pedido inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente da Turma Nacional de Uniformização para que remeta ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição, um ou mais pedidos aptos que tratem da mesma questão de direito.

§ 1º Será inadmitido na origem pedido que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo relator no julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei.

§ 2º Os pedidos aptos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização em substituição, nos termos do *caput* deste artigo, seguirão, no Superior Tribunal de Justiça, o mesmo procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

SEÇÃO III

Da Competência para Admissão e do Procedimento Preparatório para o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-M. O pedido representativo da controvérsia apto e o pedido distribuído ao relator serão submetidos à Seção para admissão, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte II deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos admitidos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

Art. 257-N. Admitido o pedido, a Seção poderá, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

§ 1º O relator poderá solicitar informações aos Presidentes da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais a respeito da questão admitida e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 2º A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos artigos 185 e 186 deste Regimento Interno, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

§ 3º Após a publicação da decisão que admitiu o pedido, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

SEÇÃO IV

Do Julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-O. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção.

§ 1º O julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso, os pedidos de *habeas corpus* e os recursos repetitivos.

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do pedido admitido, a contar da data da publicação da admissão.

Art. 257-P. No julgamento de mérito do pedido de uniformização de interpretação de

lei, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no *caput* deste artigo, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ, ao presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos presidentes das Turmas Recursais.

§ 3º O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento Interno.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 257-Q. Caso a questão de pedido de uniformização de interpretação de lei seja objeto de tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgamento será preferencialmente conjunto.

Art. 257-R. A revisão de tema de pedido de uniformização de interpretação de lei observará o regramento previsto neste Regimento Interno, nos termos do artigo 256-S e seguintes.

Art. 257-S. As competências atribuídas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça neste capítulo podem ser delegadas aos Presidentes das Seções ou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Art. 257-T. As disposições deste Capítulo II-C são aplicáveis, no que couber, aos pedidos de uniformização de interpretação de lei dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça interpostos contra acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados pertencentes ao microsistema dos juizados especiais da fazenda pública.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 159, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução STJ/GP n. 10 de 21 de novembro de 2007.

Art. 3º. Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental objetiva disciplinar o processamento e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com notória natureza jurídica recursal, o PUIL é instrumento processual previsto nas Leis n. 10.259 de 12 de julho de 2001 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009 à disposição das partes que poderão submeter ao Superior Tribunal de Justiça possível divergência entre a jurisprudência da Corte Superior e julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados da Fazenda Pública.

No âmbito do STJ, a Resolução n. 10 de 21 de novembro de 2007 regulamenta o “incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”, prevendo o seu rito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista a necessidade de atualizar o normativo interno do STJ, principalmente à luz das sistemáticas processuais correlatas aos precedentes qualificados, bem como de prever a regulamentação para os pedidos de uniformização e interpretação de lei oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a presente proposta objetiva regulamentar um procedimento próprio para os pedidos, buscando maior segurança jurídica e padronização com o rito dos recursos repetitivos.

É importante destacar que a presente proposta estabelece a adoção de procedimentos semelhantes ao do recurso repetitivo, tendo em vista a própria finalidade das disposições legais que buscam a atuação do Superior Tribunal de Justiça em processos selecionados e não no julgamento individualizado. Ou seja, cabe aos órgãos máximos dos juizados especiais (federais e fazenda pública) encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento apenas pedidos que representem todo o conjunto das questões jurídicas decididas.

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento muito parecido com o recurso repetitivo, definirá qual é o entendimento a ser seguido pelos juízos inferiores.

Assim, a presente proposta de emenda ao regimento prevê a figura do PUIL indicado como representativo da controvérsia, o qual ainda passará por

uma etapa de admissibilidade eletrônica de competência da Seção respectiva, inclusive sobre a determinação de suspensão ou não de processos. Institui também procedimentos para o julgamento, formação do acórdão, publicação e revisão, exaltando a importância do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Submete-se, nesse sentido, a proposta anexa à Comissão de Regimento Interno da Corte para que, após os devidos ajustes para melhoria do texto e da sua técnica processual, seja apreciada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos termos regimentais.

Ministro Sérgio Kukina
Comissão de Jurisprudência

MINISTRO NEFI CORDEIRO

SUGESTÃO¹¹ DE EMENDA REGIMENTAL N. 24

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivo no Regimento Interno que, em sede de embargos de divergência, trata da publicação de vista ao embargado.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigorar no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 267. ~~Admitidos~~ **Opostos** os embargos de divergência, **o Relator abrirá em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes. Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que poderá, por decisão fundamentada e nos termos do art. 266-C deste regimento, não admitir o recurso, indeferi-lo liminarmente, negar-lhe provimento, ou pedir **pedirá** a inclusão do feito na pauta de julgamento”**

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em apreço, de iniciativa de servidor da Casa, vem em boa hora simplificar os trâmites dos embargos de divergência, ao incorporar à própria decisão de admissão o termo de vista ao embargado, antes realizado em ato concomitante pela secretaria da respectiva Seção.

Indubitavelmente, a emenda regimental proposta vem ao encontro do princípio da economia processual, além de não contrariar ditame do novo Código de Processo Civil, pois tal *Codex*, em seu artigo 1.044, autoriza os Tribunais Superiores a disciplinar o procedimento dos embargos de divergência em seus regimentos internos.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Jurisprudência

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 43

¹¹ Sugestão de servidor do STJ

Em vermelho – sugestões
Em tachado - exclusões

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º do RISTJ para incluir o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no rol de vedações à acumulação de cargos e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos 5º e 6º do art. 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

§ 6º Não ~~será elegível~~ **tomará posse** o Ministro ~~para os~~ **nos** cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral e **Vice-Diretor** da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda regimental cuida-se de incluir, no rol de proibições à acumulação do art. 3º, § 5º, do RISTJ, o cargo de vice-diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, além de modificar a referência a “ser eleito” constante do § 6º do mesmo artigo para “tomar posse”.

Essas modificações foram sugeridas pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça quando da sessão do dia 29 de setembro de 2015, convocada para a eleição de membros do TSE, CJF e diretor e vice-diretor da Enfam.

A inclusão no rol do vice-diretor da Enfam tem sua razão de ser na própria natureza do cargo, que não se equipara à suplência, não inclusa naquela relação de vedações.

Então, tal modificação é acorde com a razão que levou o Superior Tribunal de Justiça a inovar seu regimento interno para conter tais vedações: o princípio de que não se devem acumular cargos e funções, em prol de uma melhor distribuição das incumbências do Tribunal entre seus componentes.

Já a alteração do § 6º do art. 3º do RISTJ, também requerida pelo Plenário, atende à própria jurisprudência consolidada no STJ, tal qual apregoa, de certa forma, a Súmula n. 266, de que os requisitos para a investidura no cargo devem ser sempre apurados no momento da posse.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 69

Em vermelho – sugestões

Em tachado - exclusões

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a publicação das pautas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A publicação da pauta de julgamento antecederá ~~em~~ dez dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

.....

Art. 184-D.
Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico ~~em~~ dez dias ~~úteis~~ antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:
.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental deriva de sugestão tomada em julgamento realizado pela Segunda Turma deste Superior Tribunal, que, com a perspicácia que lhe é peculiar, divisou a dificuldade de os senhores causídicos, notadamente os residentes fora do Distrito Federal, conseguirem distribuir memoriais e realizar audiências com os senhores ministros no prazo de cinco dias previsto na antiga redação do art. 90 do RISTJ.

Note-se que a alteração do prazo original para dez dias não fere o art. 935 da novel legislação processual, visto que aquele dispositivo marca o prazo mínimo entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento enquanto traz em sua redação o termo “pelo menos”, o que abre a possibilidade de os Tribunais o aumentarem em prol do exercício do múnus da advocacia, tão caro à Justiça.

Divisou-se, também, com o intuito de unificação dos prazos do RISTJ quanto à publicação das referenciadas pautas, a necessidade de alterar o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D do regramento interno, que diz com o julgamento virtual.

Ministro **Nefi Cordeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 87

Em vermelho – sugestões

Em tachado – exclusões

Torna irrecorrível a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

Art. 1º Os arts. 65-B, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá, **por decisão irrecorrível, autorizar—de ofício ou a requerimento, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

Art. 256-J. O relator poderá **solicitar requisitar** informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada e **autorizar, em por** decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, **de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar, admitir ou inadmitir** a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes e, **por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento, poderá solicitar, admitir ou inadmitir a manifestação dos** demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.
.....”

Art. 2º. Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de emenda regimental em comento foi remetida à Comissão de Regimento Interno pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros.

Tem por lastro a constatação de que a Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial 1.704.520-MT (DJe 19/12/2018) e atender ao comando inserto no art. 138, § 1º, do NCPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), firmou que “a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”.

Lê-se, do referido regramento, que tal decisão é irrecorrível e que esse naipe de intervenção não autoriza a interposição de recurso.

Daí se divisar a necessidade de entranhar tal normativo ou explicitá-lo de forma melhor em nosso regramento interno, ao alterar a redação dos arts. 65, 256-J e 271-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, assim, dar mais transparência e agilidade à prestação jurisdicional ao evitar que se avie recurso incabível, tal qual já proclamado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 91
(Sugestão da OAB-DF)

Em vermelho – sugestões

Inclui dispositivos regimentais para instituir prazo para a apreciação do agravo interno da decisão que denega ou concede a tutela de urgência e dá outras providências.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigor no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 288.....
.....

§ 3º O recurso de agravo interno interposto em face da decisão que concede, ou denega, a tutela de urgência deverá ser levado a julgamento em prazo não superior ao de trinta dias, a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados.

§ 4º Caso o julgamento do recurso seja suspenso por pedido de vista e haja possibilidade de perecimento do direito, o colegiado do órgão julgador poderá deliberar acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o prosseguimento do julgamento.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental foi sugerida à Comissão de Regimento Interno pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, mediante o envio da deliberação sobre o

processo n. 10/2019 da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores.

A sugestão vem lastreada na constatação daquela entidade de classe de que haveria certo atraso na apreciação dos agravos tomados das decisões sobre as tutelas de urgência neste Sodalício, o que levaria, em certos casos, ao perecimento do direito pleiteado e de que não se prestaria a solucionar a questão tomar de empréstimo o prazo de sessenta dias previsto no art. 162 do RISTJ, dada sua largueza, a não se coadunar com a natureza das tutelas provisórias.

Tocada pelos argumentos elencados no petítório, a Comissão de Regimento Interno do STJ, ao perquirir sobre a viabilidade da proposta, entendeu acolhê-la, ao ter por justa e razoável a fixação do prazo de trinta dias para que se leve o referido agravo à mesa do órgão julgador ou à sua respectiva sessão virtual e, nos casos de vista do julgamento, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 91
(Sugestão alternativa da Assessoria)

Em vermelho – sugestões

Inclui dispositivos regimentais para instituir prazo para a apreciação do agravo interno da decisão que denega ou concede a tutela de urgência e dá outras providências.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigor no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 288.....

.....
§ 3º O agravo interposto de decisão sobre a tutela de urgência deverá ser levado a julgamento em prazo não superior a trinta dias, a contar do momento em que os autos são disponibilizados ao relator.

§ 4º Caso o julgamento do recurso seja suspenso por pedido de vista ou adiado e haja possibilidade de perecimento do direito, o órgão julgador poderá deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o prosseguimento do julgamento.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental foi sugerida à Comissão de Regimento Interno pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, mediante o envio da deliberação sobre o processo n. 10/2019 da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores.

A sugestão vem lastreada na constatação daquela entidade de classe de que haveria certo atraso na apreciação dos agravos tomados das decisões sobre as tutelas de urgência neste Sodalício, o que levaria, em certos casos, ao perecimento do direito pleiteado e de que não se prestaria a solucionar a questão tomar de empréstimo o prazo de sessenta dias previsto no art. 162 do RISTJ, dada sua largueza, a não se coadunar com a natureza das tutelas provisórias.

Tocada pelos argumentos elencados no petítório, a Comissão de Regimento Interno do STJ, ao perquirir sobre a viabilidade da proposta, entendeu acolhê-la, ao ter por justa e razoável a fixação do prazo de trinta dias para que se leve o referido agravo à mesa do órgão julgador ou à sua respectiva sessão virtual e, nos casos de vista ou adiamento do julgamento, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 91 **(Segunda sugestão alternativa da Assessoria)**

Em vermelho – sugestões

Inclui dispositivos regimentais para instituir prazo para a apreciação do agravo interno da decisão que denega ou concede a tutela de urgência.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a vigor no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

“Art. 288.....

.....
§ 3º O agravo interposto de decisão sobre a tutela de urgência deverá ser levado a julgamento em prazo não superior a trinta

dias, a contar do momento em que os autos são disponibilizados ao relator.

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental foi sugerida à Comissão de Regimento Interno pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, mediante o envio da deliberação sobre o processo n. 10/2019 da Comissão de Advocacia nos Tribunais Superiores.

A sugestão vem lastreada na constatação por aquela entidade de classe de que haveria certo atraso na apreciação dos agravos tomados das decisões sobre as tutelas de urgência neste Sodalício, o que levaria, em certos casos, ao perecimento do direito pleiteado e de que não se prestaria a solucionar a questão tomar de empréstimo o prazo de sessenta dias previsto no art. 162 do RISTJ, dada sua largueza, a não se coadunar com a natureza das tutelas provisórias.

Tocada pelos argumentos elencados no petição, a Comissão de Regimento Interno do STJ, ao perquirir sobre a viabilidade da proposta, entendeu acolhê-la somente em um ponto, ao ter por justa e razoável a fixação do prazo de trinta dias para que se leve o referido agravo à mesa do órgão julgador ou à sua respectiva sessão virtual.

Ministro **Nefi Cordeiro**
Comissão de Regimento Interno

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 93

Em vermelho – sugestões

Altera dispositivos no Regimento Interno do STJ e acrescenta-lhe outro para disciplinar o julgamento de processos mediante listagem.

Art. 1º O artigo 163 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 163.

Parágrafo único. O Ministro que formular pedido de destaque em lista de votação (art.

153-A), quando apregoado o processo, votará logo após o relator e o julgamento terá continuidade depois de seu voto conforme a ordem prevista no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Acrescentam-se o art. 153-A e seu parágrafo único ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 153-A. Os processos de pouca complexidade podem ser submetidos a julgamento mediante aglutinação em listagem, a ser apreciada em bloco pelo órgão julgador, podendo ser qualquer um destacado da listagem para a apreciação individualizada pelo Colegiado a pedido de Ministro (art. 163, parágrafo único, deste Regimento).

Parágrafo único. Afora os dados dos processos, as listagens conterão os projetos de ementa ou voto e serão enviadas pelo Relator aos demais ministros componentes do respectivo colegiado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão.”

Art. 3º. Esta emenda regimental entra em vigor após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda regimental em comento deriva de sugestão formulada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ao constatar a praxe seguida pelos Órgãos Julgadores deste Superior Tribunal, há muito consentâneos com o procedimento de julgamento por lista dos feitos de pouca complexidade.

Com a modificação proposta, o ministro que destacou determinado processo da lista de julgamentos em bloco vota logo em seguida ao relator, a permitir aos outros ministros ponderar com antecedência os fundamentos adotados por Sua Excelência, a proporcionar o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Dessarte, a Comissão de Regimento não viu empeco de ordem regimental ou legal a obstar a adoção da prática, por ser ela condizente com os mais comezinhos princípios de Direito, tais como o da economia e celeridade processual.

Ministro Nefi Cordeiro
Comissão de Jurisprudência

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 83

Em tachado – exclusões

Em vermelho – sugestões

Disciplina a disponibilização aos Ministros dos votos a serem apreciados em sessão com antecedência de doze horas do dia do julgamento.

Art. 1º O art. 150 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

~~Parágrafo único~~ § 1º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderão a Seção ou a Turma marcar o prosseguimento da sessão para o subseqüente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

§ 2º. O relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para a realização da sessão.

OU

§ 2º. O Relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com antecedência de doze horas ~~da véspera~~ do dia marcado para a realização da sessão.

O vocábulo véspera indica que o voto deverá ser disponibilizado com pelo menos 2 dias de antecedência. Parece-me que a ideia seria disponibilização com pelo menos 1 dia de antecedência (sugestão de redação do Min. Humberto Martins).

OU

§ 2º. O relator disponibilizará os votos dos processos incluídos para julgamento aos demais integrantes do órgão julgador, fazendo-o com a antecedência ~~de doze horas da véspera do dia marcado para~~ mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão.

A proposta de emenda regimental, com a alteração sugerida, objetiva a disponibilização de voto pelo Ministro aos pares, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão, possibilitando aos julgadores um prazo mínimo razoável para o conhecimento dos fundamentos dos votos que serão apresentados, minimizando a formulação de pedidos de vista, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88). (sugestão de redação da Min. Regina Helena Costa).

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, *(retirada a vírgula)* por meio eletrônico, cópia ~~de relatório~~ **do voto a ser proferido** aos demais integrantes do órgão julgador **com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para o julgamento.**

OU

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível, por meio eletrônico, cópia ~~do relatório~~ **do voto a ser proferido** aos demais integrantes do órgão julgador **com a antecedência de doze horas ~~da véspera~~ do dia marcado para o julgamento.** *(sugestão de redação do. Min. Humberto Martins). ”*

OU

Art. 154. No julgamento das ações penais originárias, das revisões criminais, dos pedidos de intervenção federal, dos recursos especiais, dos embargos de divergência, dos

recursos ordinários, dos mandados de segurança, dos recursos ordinários em mandados de segurança, dos mandados de injunção e das ações rescisórias, o relator distribuirá, sempre que possível; *(retirada a vírgula)* por meio eletrônico, cópia ~~do relatório~~ *do voto a ser proferido* aos demais integrantes do órgão julgador *com a antecedência de doze horas da véspera do dia marcado para o julgamento* mínima de vinte e quatro horas do dia da realização da sessão. *(sugestão de redação da Min. Regina Helena Costa).*

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

*Consta da Justificativa que a proposta tem como origem uma sugestão feita por mim durante a sessão da Corte Especial realizada no dia 5 de setembro de 2018. Eu concordo inteiramente com a prática de disponibilizar os votos antes da sessão aos colegas, mas quando da sugestão, pensei na **disponibilização informal**. Tenho dúvida se devemos ser tão explícitos, transformando uma prática de coleguismo informal em algo previsto expressamente no Regimento. E, caso seja introduzida a prática formalmente, talvez pudesse ficar mais claro que até 24 horas antes da sessão o voto deverá estar disponibilizado, porque tal como redigido “doze horas da véspera do dia marcado para a realização da sessão” não me pareceu suficientemente claro. (sugestão pela não aprovação da Min. Maria Thereza de Assis Moura).*

A única proposta que inspira preocupação diz respeito ao Projeto de Emenda Regimental nº 83, o qual “disciplina a disponibilização [...] dos votos a serem apreciados em sessão com antecedência de doze horas do dia do julgamento”. Entende-se, pois, data venia, que a pretendida regra – por melhores que sejam as expectativas nela depositadas no âmbito da Corte Especial – interfere, desnecessariamente, na autonomia dos Ministros (relatores) e na dinâmica dos demais órgãos julgadores.

Cabe aos respectivos integrantes e, em última análise, ao Presidente de cada colegiado estabelecer o procedimento que se afigure mais adequado. (sugestão pela não aprovação do Min. Marco Buzzi).

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda regimental em apreço origina-se de sugestão feita pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura durante a sessão da Corte Especial realizada em 5 de setembro de 2018 no sentido de estarem disponíveis aos Srs. Ministros, com a antecedência mínima de doze horas da véspera da sessão de julgamento, os votos que serão proferidos por Suas Excelências na ocasião.

A sugestão foi acolhida pelo Sr. Ministro Presidente João Otávio de Noronha, o qual consultou os Srs. Ministros presentes sobre a adoção do novo sistema, não havendo objeções.

De certo que a nova sistemática proporcionará aos Srs. Ministros, com a devida precedência, uma melhor inteireza da causa a ser julgada, além de esmaecer a necessidade de um pedido de vista dos autos, o que aperfeiçoa a prestação jurisdicional, desiderato último deste Superior Tribunal.

Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**
Comissão de Regimento Interno

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 53

Em vermelho – sugestões

Em tachado - exclusões

Altera e inclui dispositivos no Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
XVIII.....

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de julgamento monocrático para dar provimento ao recurso deve haver previsão para vista à outra parte, art. 932, V, NCPC – Min. Benedito Gonçalves).**

(Sugestão: Entre as atribuições do relator, o Ministro BENEDITO GONÇALVES sugere que, em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de provimento monocrático do recurso, haja previsão de vista à parte adversa, em homenagem ao disposto no art. 932, V, do CPC/2015, o qual autoriza o provimento monocrático depois de facultada a apresentação de contrarrazões. A delegação de poderes aos relatores visa desafogar o colegiado, evitando o reexame de matérias já sedimentadas. A exigência de prévia oitiva da parte recorrida acarretaria retardo no julgamento dos recursos, sendo certo que a parte tem preservada a via do agravo interno. Considerando que os recursos, em regra, já vêm contrarrazoados, a providência aventada apenas

se justificaria se o provimento decorresse da fixação de tese pelo STJ em momento posterior à interposição do recurso – **Min. João Otávio de Noronha**).

.....
Art. 52.....

.....
IV.....

a).....
b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, ~~para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;~~ apenas para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos iniciados anteriormente à abertura da vaga, sem alteração na relatoria do feito e de eventuais processos conexos distribuídos por prevenção. **(Sugestão: O acréscimo proposto à alínea b, do inciso IV, do art. 52 do RISTJ busca apenas explicitar a praxe já estabelecida pela Secretaria Judiciária (v.g. REsp 1.142.006/MG) acerca da competência do Ministro substituto apenas para assinar ou lavrar o acórdão, em caso de transferência para outra Seção, aposentadoria, exoneração ou morte, não se estendendo para a relatoria de eventuais recursos contra o acórdão (lavrado ou assinado apenas porque o Relator já não mais compunha o órgão julgador quando da conclusão do julgamento), cuja competência pertence àquele que preencheu a vaga deixada pelo então Relator – Min. Regina Helena Costa).**

Art. 64.

.....
V - nos conflitos ~~de competência e de atribuições~~ e nos de competência, estes nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015; **(Sugestão: O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do conflito de competência, estabelecia, em seu art. 121, que, decorrido o prazo para as informações do(s) juiz(izes), com ou sem elas, seria ouvido o Ministério Público, sendo nesse sentido, também, o disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte Superior, que, ainda, em seu art. 64, V, prevê que o Parquet terá vista de tais autos. Ocorre**

que, no Estatuto Processual de 2015, há previsão de atuação do MP (nos conflitos de competência) apenas nos casos de intervenção obrigatória sua (art. 951, par. único) – **Min. Gurgel de Faria**).

.....
Parágrafo único.....

Art. 71.....

§ 2º ~~Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.~~ Vencido o relator na questão de mérito ou na questão preliminar, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão. (**Sugestão da Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

§ 2º ~~Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.~~ Vencido o relator na questão preliminar ou na questão de mérito, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para a lavratura do acórdão, observado o disposto no § 1º, do art. 165, tanto para os processos que vierem a ser distribuídos, quanto para aqueles em que a distribuição por prevenção já tiver ocorrido e estiverem pendentes de julgamento. Caberá à Coordenadoria do órgão julgador informar a alteração na relatoria à Secretaria Judiciária, que requisitará os feitos conexos para que se proceda à redistribuição. (**Sugestão:** Consoante o princípio do juiz natural, a alteração na relatoria do processo deverá ocorrer apenas em hipóteses excepcionais previamente definidas, pelo que se faz necessária a referência, no Capítulo II (Da Distribuição) do Título I (Disposições Gerais), da Parte II (Do Processo) do RISTJ, da necessidade de observância do regramento que se propõe acrescer ao Capítulo I (Disposições Gerais), do Título III (Das Sessões) da mesma Parte II (Do Processo). Ademais, considerando que eventual alteração na relatoria do processo deve repercutir nos demais processos em que a distribuição é feita em decorrência da prevenção, entende-se necessário o estabelecimento de regramento para a Coordenadoria do órgão julgador informar à Secretaria Judiciária acerca da substituição na relatoria do processo, a fim

de que os demais feitos sejam redistribuídos – **Min. Regina Helena Costa**).

.....
§ 7º Serão distribuídos por prevenção os recursos especiais representativos de controvérsia que tratem da mesma questão de direito de recurso especial anteriormente recebido no Tribunal com essa natureza. **(Sugestão da Comissão de Regimento)**.

Art. 88.....
§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: Incongruência com o art. 272, caput e § 1º, do novo CPC – Min. Nancy Andrighi)**.

(Sugestão: Não vislumbro a incongruência apontada pela Ministra NANCY – Min. João Otávio de Noronha).

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato ~~próprio~~, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: Retirar a expressão “próprio” e a lei processual não exige o cadastramento das sociedades de advogados perante o STJ. O que pode exigir é que a OAB envie a lista atualizada dos seus registros – Min. Nancy Andrighi)**.

(Sugestão: Como a lei não exige cadastramento das sociedades de advogados no STJ, pode-se exigir que os advogados, ao pleitearem a intimação em nome da sociedade, comprovem seu regular registro na OAB – Min. João Otávio de Noronha).

Art. 91.
I - o julgamento de *habeas corpus*, recursos ~~de~~ em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e, ainda, exceções de suspeição e impedimento; **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: substituir a preposição “de” por “em” e**

acrescentar a palavra “ainda” – **Min. Nancy Andrichi**).

Parágrafo único.

Art. 107. ~~Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.~~ Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

§ 1º De ofício ou a requerimento, o relator controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

Art. 107-A Mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, o relator poderá admitir a prorrogação de prazo por tempo razoável, nos termos da lei processual ou de acordo com a complexidade do ato, quando essa for omissa. **(Sugestão do Min. Raul Araújo)**.

Art. 110. Os prazos para os Ministros, ~~salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento,~~ salvo motivo justificado, serão os seguintes: **(Sugestão da Min. Nancy Andrichi)**.

.....
IV – **(Sugestão: incluir inciso para cuidar do prazo de pedidos de vista – Min. Nancy Andrichi)**.

.....
Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: redação confusa e sem prazo para fazer a**

conclusão ao Ministro – **Min. Nancy Andrichi**).

(Sugestão: A redação aprovada pela Emenda Regimental n. 22/2016 é adequada, merecendo apenas ser inserida a previsão de prazo específico para a conclusão do processo ao Ministro, conforme sugerido pela Ministra NANCY – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 134.....
Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, ~~b~~, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal. **(Sugestão:** A referida alínea **b** foi suprimida pela Emenda Regimental 22, de 16 de março de 2016. Na verdade, a redação do § 1º ficou mais abrangente. **Gabinete da Revista**).

Art. 155. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, segundo a ordem de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** compatibilizar as normas do NCPC com as metas do CNJ quanto à ordem dos processos, que se baseia na antiguidade – **Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

(Sugestão: O julgamento segundo a ordem de conclusão, tal como previsto, já atenderá às metas do CNJ – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 158. ~~Desejando Manifestado interesse em proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.~~ **(Sugestão da Min. Nancy Andrichi).**

(Sugestão: A redação aprovada pela Emenda Regimental n. 25/2016, no sentido de que o advogado que deseje proferir sustentação oral faça o pedido até dois dias úteis após a publicação da pauta, parece-me

~~incompatível com os §§ 2º e 4º do art. 937 do CPC/2015. Assim, a inscrição para sustentação oral deve ser admitida até o início da sessão de julgamento, em harmonia com o disposto no § 2º; em caso de sustentação oral por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, até o dia anterior (§ 4º) — **Min. João Otávio de Noronha**).~~
Prejudicada pela publicação da Emenda Regimental n. 28/2017.

Art. 159.....
XVIII – pedido de prisão preventiva;
(Sugestão da Comissão de Regimento).
XIX – pedido de prisão temporária.
(Sugestão da Comissão de Regimento).

.....
Art. 165.....
§ 1º Restando o Relator vencido no acolhimento da preliminar, estará dispensada a lavratura de acórdão com obrigatoriedade de apresentação do voto condutor quanto ao tema, resguardando-se a precedência do Relator para a prolação de voto de mérito. Apenas se vencido neste também, haverá a substituição na relatoria.
§ 2º Na designação para a lavratura do acórdão, a Presidência do órgão julgador observará o fundamento determinante que se sagrou vencedor, havendo a alteração na relatoria para a lavratura do acórdão caso o Relator originário seja acompanhado quanto ao resultado, mas o fundamento por ele utilizado não seja aquele adotado pela maioria dos julgadores. **(Inclusão da Min. Regina Helena Costa** - Em observância ao princípio do juiz natural, bem como considerado o disposto nos arts. 939 e 941 do CPC/2015¹², se faz necessário o estabelecimento de regramento objetivo acerca do procedimento para a coleta de votos nas sessões de julgamento, sobretudo

¹² Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, **sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.** (destaque meu)

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, **designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.** (destaque meu)

para que seja resguardada a precedência do Relator para o pronunciamento quanto ao mérito, nas hipóteses em que seu encaminhamento foi pelo acolhimento de matéria preliminar, mas restou vencido. Registre-se a necessidade de distinção entre as situações em que o Relator rejeita a matéria preliminar e reste vencido no ponto (hipótese em que a lavratura do acórdão incumbirá ao primeiro julgador que votou pelo acolhimento), daquela em que o Relator encaminha pelo acolhimento do tema preliminar, reste vencido e remanesce a análise o mérito (hipótese em que não é necessária a lavratura de acórdão porque o julgamento prossegue), tendo o Relator a precedência para sobre ele pronunciar-se. Acresça-se a ausência de consolidação de entendimento quanto ao tema perante a Corte Especial, sobretudo porque a maioria dos precedentes encontrados não foram unânimes, ora posicionando-se pela permanência do Relator na condução do feito, mesmo tendo restado vencido no acolhimento da preliminar (CC 92.406/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, m.v., DJe 08/05/2008; EDcl na APn 211/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, v.u., DJ 23/08/2004, p. 111; APn 125/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2001, m.v., DJ 14/04/2003), ora pela substituição do Relator que restou vencido na matéria preliminar, pelo julgador que proferiu o primeiro voto pela rejeição da prejudicial acolhida pelo Relator (EDcl no Inq 583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, m.v., DJe 14/04/2016; e APn 805/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, m.v., DJe 21/06/2016). Por fim, considerada a função precípua desta Corte de uniformização da interpretação da legislação federal, o fundamento vencedor determinante para a solução da controvérsia

deverá ser identificado, a fim de que o primeiro julgador a adotá-lo seja designado para a lavratura do acórdão, caso o Relator, ainda que acompanhado quanto ao resultado, utilizou fundamento não adotado pela maioria dos julgadores).

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator ~~dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após apresenta-lo á em mesa para julgamento.~~ apresentará o processo em mesa para julgamento, abrindo, antes, vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, ao Ministério nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

(Sugestão: O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do conflito de competência, estabelecia, em seu art. 121, que, decorrido o prazo para as informações do(s) juiz(ízes), com ou sem elas, seria ouvido o Ministério Público, sendo nesse sentido, também, o disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte Superior, que, ainda, em seu art. 64, V, prevê que O Parquet terá vista de tais autos. Ocorre que, no Estatuto Processual de 2015, há previsão de atuação do MP (nos conflitos de competência) apenas nos casos de intervenção obrigatória sua (art. 951, par. único) – Min. Gurgel de Faria).

.....
Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada ~~por carta de sentença~~ no Juízo Federal competente, mediante pedido instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso **(Sugestão de jurisdicionado em razão do que diz o art. 965 do novo CPC)**

(Sugestão: manter o texto como está por não ser proibido o uso da carta de sentença para tal – Grupo de Estudo sobre o Impacto do novo Código de Processo Civil no Regimento Interno).

Art. 237. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais, cabendo ao representante do Ministério Público emitir parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu; em seguida, o relator ~~pedirá dia para julgamento~~ **lançará**

relatório nos autos, passando-se ao revisor, que pedirá dia para julgamento. **(Inclusão em razão do julgamento dos EAREsps 701.404-SC e 831.326-SP pela Corte Especial em 5/4/2017).**

Parágrafo único.....

Art. 253.

Parágrafo único.....

II -

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: em todos os dispositivos em que houver a possibilidade de julgamento monocrático para dar provimento ao recurso deve haver previsão para vista à outra parte, art. 932, V, NCPC – Min. Benedito Gonçalves).**

.....
Art. 263. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal, para: **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: não se aplicam as hipóteses de cabimento dos aclaratórios na seara penal, visto que distintas das previstas no art. 619 do CPP, especialmente quanto ao prazo – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

Art. 264.....

.....
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, na forma do ~~§ 4º~~ § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, condenar-se-á o embargante, em decisão fundamentada, a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: caberá multa também no processo penal quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração? – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

(**Sugestão:** Parece-me que o texto aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016 faz alusão equivocada ao § 4º do art. 1.026 do CPC/2015, quando deveria reportar-se ao § 2º. O § 4º prevê a inadmissibilidade dos terceiros declaratórios se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Quanto à indagação da Ministra MARIA THEREZA sobre o cabimento da multa por embargos protelatórios no processo penal, entendo negativamente, ante a necessidade de previsão expressa para imposição do ônus – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 265. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. (**Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** incluir o disposto no § 3º do art. 1.024 do NCPC, conhecimento dos EDcl como agravo interno com base no princípio da fungibilidade – **Min. Benedito Gonçalves**). (**Sugestão:** Aqui também me parece ter havido, na redação aprovada pela Emenda Regimental n. 22/2016, menção equivocada ao § 4º do art. 1.026 do CPC/2015 ao invés de ao § 2º. Concordo com a sugestão do Ministro BENEDITO GONÇALVES de inserir a previsão de conhecimento dos aclaratórios como agravo interno, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC/2015 – **Min. João Otávio de Noronha**).

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial ou agravo em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: (**Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão:** seria interessante incluir o termo “agravo em recurso especial” nas hipóteses de cabimento dos embargos de divergência? – **Min. Maria Thereza de Assis Moura**).

(**Sugestão:** Concordo com a sugestão da Ministra MARIA THEREZA no sentido de que se considere o acórdão prolatado em agravo em recurso especial como suscetível de desafiar embargos de divergência, na

linha do voto que proferi nos EAREsp n. 624.073/SP – **Min. João Otávio de Noronha**).

.....
Art. 266-C. Sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. **(Texto já aprovado pela Emenda Regimental n. 22/2016. Sugestão: questionar se o indeferimento liminar dos embargos de divergência ainda pode se dar com amparo da Súmula n. 168-STJ – Min. Maria Thereza de Assis Moura).**

(Sugestão: A indagação da Ministra MARIA THEREZA quanto à possibilidade de o indeferimento liminar dos embargos de divergência amparar-se na Súmula n. 168/STJ (não cabimento de EREsp quando a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado) encontra resposta no texto do art. 266-C, na parte em que prevê a rejeição liminar dos EREsp quando não configurada divergência jurisprudencial atual – Min. João Otávio de Noronha).

Art. 288.
§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a ~~própria~~ o mérito da tutela de urgência, ou submetê-las ao órgão julgador competente. **(Sugestão da Min. Nancy Andrighi).**

Art. 309. ~~A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.~~ **O cumprimento de decisão do Tribunal em ação da competência originária que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública observará o disposto na lei**

processual. (Sugestão da Comissão de Regimento Interno).”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental vem complementar e corrigir as Emendas Regimentais ns. 22 e 24 e, tal qual elas, busca a adequação do RISTJ ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Contém temas que, pela complexidade dos debates surgidos na apreciação, o Plenário do STJ deliberou extirpar das citadas emendas, postergada sua submissão ao Colegiado para uma melhor reflexão.

Por outro lado, também traz pequenas correções aos textos das referidas emendas apontadas por alguns Ministros da Casa e tidas como relevantes pela Comissão de Regimento.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Comissão de Regimento Interno